



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.758-B, DE 2020** **(Do Sr. Enrico Misasi)**

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária deste e das Emendas apresentadas ao Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo, e da Emenda nº 2; e pela rejeição da de nº 1 (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e da Emenda apresentada nesta Comissão, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO CURY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

#### II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- 2º Parecer do relator (às Emendas apresentadas ao Substitutivo)
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- 3º Parecer do relator
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

#### III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2020**  
( DO DEP. ENRICO MISASI)

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das leis especiais que regulamentam relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

Parágrafo único. A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, caso em que o fiduciário será o beneficiário, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 3º. Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem propriedade fiduciária, subordinados os poderes a eles inerentes às restrições e limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato de constituição.

§ 1º. Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, subordinada a durar somente até o implemento de uma condição resolutiva ou até o advento de um termo.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato de constituição da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição da coisa ou do direito ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.



§ 3º Os bens ou os direitos objeto da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato de constituição, e só respondem pelas dívidas e obrigações a ela vinculadas, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário e do fiduciante, salvo, quanto às deste, nos casos de fraude.

§ 4º. Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades de natureza mutualista, ou naquelas que, constituídas sob qualquer outra forma, tenham por finalidade o autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo.

Art. 4º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei ou constituída por contrato ou por ato unilateral, com caráter revogável ou irrevogável.

§ 1º A fidúcia deverá conter, sob pena de nulidade:

I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

IV — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

V — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VI — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;



VIII — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário.

§ 2º Considera-se constituída a propriedade ou a titularidade fiduciária, e válida perante terceiros, mediante registro do ato de constituição da fidúcia no Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel dado em fidúcia, no Registro de Títulos e Documentos, na Comarca em que forem domiciliados o fiduciário e o fiduciante, ou no órgão a que a lei atribuir competência para esse fim.

§ 3º A titularidade fiduciária poderá também ser atribuída por testamento.

§ 4º O beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento; poderá, também, o fiduciário transmitir sua posição contratual, nos termos do título de constituição da relação fiduciária.

§ 5º A atribuição fiduciária, assim como as transmissões porventura dela decorrentes, submetem-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

Art. 5º Na fidúcia sobre bem imóvel é da substância do ato a escritura pública, de cujo registro deverão constar as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário.

§ 1º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 2º Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo contrato.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato de constituição da fidúcia.



§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, ou com o produto da alienação dos bens ou direitos dele integrantes, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser o ato de constituição da fidúcia.

Art. 7º Poderá ser fiduciário qualquer pessoa física ou jurídica capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitragem caso o ato de instituição não enuncie o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.

Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I) implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II) manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III) aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou o ato da sua constituição;

IV) transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato de constituição, uma vez verificada a condição ou o termo;

V) prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato de constituição da fidúcia.

Art. 9º O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I) incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;

II) quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III) se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV) por falta ou negligência na administração.

Art. 10. Não mencionando o ato de constituição da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição ou impedimento, será o substituto designado pelo juiz, se o fiduciante ou quem o suceder não o fizer.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles que decorrerem de lei ou estiverem previstos no ato de instituição da fidúcia:

I) exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II) adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III) obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato de instituição:

I) revogar a fidúcia, promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

II) obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato de instituição;

III) exigir prestação de contas do fiduciário;

IV) exercer ação de responsabilidade do fiduciário;

Art. 13. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de falência ou recuperação de empresa e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estiverem subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do falido ou da empresa em recuperação até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou da empresa em recuperação, ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

§ 1º Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa; sendo insuficiente o ativo do patrimônio separado, os valores remanescentes desses créditos serão habilitados de acordo com a ordem legal de preferência.

§ 2º Nos contratos de alienação fiduciária em que a devedora-fiduciante se encontre em recuperação judicial, só não se permitirá a venda ou a retirada dos bens objeto de propriedade fiduciária se se tratarem de equipamentos cujo funcionamento seja comprovadamente essencial à atividade empresarial da devedora-fiduciante.

Art. 14. A fidúcia se extingue:

- I) pelo implemento da condição ou decurso do prazo;
- II) pela revogação, quando prevista expressamente;
- III) pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;
- IV) por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;
- V) por decisão judicial, quando, omitindo-se o ato de constituição sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 15. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato de sua constituição.

Art. 16. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário.

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, na contratação, intermediação e administração dos bens afetados pela fidúcia que devam ser transferidos fiduciariamente para terceiros.

Art. 18. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, em especial quando destinada à garantia ou administração.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade são frequentes situações em que a administração de ativos é confiada a terceiro, administrador profissional, ao qual é atribuída a titularidade dos bens objeto do negócio.

Nesses casos, é necessário alocar num patrimônio separado, de afetação, os bens transmitidos pelo investidor ou pelo consumidor ao administrador, à semelhança da segregação patrimonial inerente à operação de trust.

Como se sabe, para constituir um trust o proprietário de certo bem, denominado settlor, afeta-o a uma determinada finalidade e o transmite a um terceiro (trustee), que o recebe com o encargo de dar cumprimento a essa finalidade e, uma vez cumprida, transmiti-lo a um beneficiário (denominado cestui que trust), que pode ser o próprio transmitente (settlor).

Nos sistemas de tradição romano-germânica é possível alcançar esses efeitos jurídicos e econômicos mediante transmissão fiduciária, pois tanto o trust como a fidúcia produzem o mesmo efeito de definir uma destinação para o bem transmitido e vinculá-lo à realização desse escopo específico, excluindo-o dos efeitos de eventuais situações de crise do fiduciário.

Esse mecanismo de segregação patrimonial vem sendo assimilado amplamente pelo mundo, seja em forma de trust ou numa versão moderna da fidúcia, a exemplo da operação de fidúcia instituída pelo Código Civil francês em 2007 (arts. 2.011 e seguintes) e do contrato de fideicomisso do novo Código Civil argentino (arts. 1.666 e seguintes).



No direito brasileiro há precedentes legislativos que regulamentam a afetação e a propriedade fiduciária, mas restringem-se a situações específicas, como são os casos da incorporação imobiliária, da parceria público-privada, da garantia fiduciária na comercialização de bens, da securitização de créditos, das operações de crédito do agronegócio, além de outras atividades.

Em todas essas operações estão envolvidos interesses de investidores e consumidores, nas quais são exigíveis do administrador deveres fiduciários na gestão dos recursos captados. Seus efeitos práticos têm sido demonstrados por decisões judiciais que excluem do plano de recuperação judicial de empresa incorporadora os bens integrantes de empreendimentos blindados em patrimônios de afetação, preservando, assim, os direitos dos adquirentes de imóveis em construção.

De fato, essas e outras situações assemelhadas comportam e justificam a constituição de uma estrutura patrimonial própria para o negócio, como forma de segregar riscos mediante blindagem do acervo formado com os recursos captados, de forma a compensar a vulnerabilidade das pessoas que confiam a administração de seus ativos a terceiros.

É nesse contexto que a afetação, mediante operação de fidúcia, aparece como indispensável mecanismo de proteção patrimonial e reclama a instituição de um regime geral da fidúcia, que concentre num único texto legal a sistematização da matéria, preenchendo lacunas existentes na legislação dispersa, errática e incompleta do nosso direito positivo, sem, contudo, interferir nas normas especiais que regulamentem situações peculiares.

É nesse sentido a proposição oriunda do Instituto dos Advogados Brasileiros, que, a partir de amplo debate em face de estudo de direito comparado e da experiência legislativa brasileira, preconiza a sistematização das normas sobre a fidúcia nos termos de anteprojeto elaborado pelo advogado Melhim Chalhub, autor, dentre outros, dos anteprojeto que vieram a ser convertidos nas normas sobre garantia fiduciária



instituídas pela Lei 9.514/1997 e sobre o patrimônio de afetação da Lei 4.591/1964, com a redação dada pelo art. 53 da Lei 10.931/2004.

Nos termos da proposição, trata-se de negócio jurídico pelo qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato de constituição da fidúcia.

Do mesmo modo que no trust, os bens objeto do contrato de fidúcia são transmitidos ao fiduciário, mas ao invés de ingressarem no seu patrimônio, são alocados em um patrimônio separado, no qual permanecem afetados a determinada finalidade, vedada sua apropriação pelo fiduciário em proveito próprio.

Na medida em que importa na transmissão da propriedade, ainda que restrita, o contrato de fidúcia se submete aos mesmos requisitos e restrições a que se submetem os demais negócios jurídicos de disposição ou oneração de bens. Assim, do mesmo modo que os contratos de hipoteca ou alienação fiduciária, a afetação também pode ser considerada nula ou anulável, nos termos já devidamente regulamentados pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**DEPUTADO ENRICO MISASI**  
**PV/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

**Seção I**  
**Da finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

**Seção II**  
**Das entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....

.....

**LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO CONDOMÍNIO**

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (VETADO) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965\)](#)

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965\)](#)

§ 3º Nos edifícios-garagem, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965\)](#)

## LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

## Alterações da Lei de Incorporações

Art. 53. O Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo e artigos:

### "CAPÍTULO I-A. DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:

I - os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e

II - o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:

I - subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea *a*); e

II - edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 8º, alínea *b*).

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º deverá estar declarada no memorial de incorporação.

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 31-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Art. 31-C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1º A nomeação a que se refere o *caput* não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação.

§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 31-D. Incumbe ao incorporador:

I - promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

- II - manter apartados os bens e direitos objeto de cada incorporação;
- III - diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista nesta Lei, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da obra;
- IV - entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo incorporador e aprovadas pela Comissão de Representantes;
- V - manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;
- VI - entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;
- VII - assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e
- VIII - manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

Art. 31-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela:

- I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;
- II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e
- III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º.

Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.

§ 3º Na hipótese de que tratam os §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para firmar com os adquirentes das unidades autônomas o contrato definitivo a que estiverem obrigados o incorporador, o titular do domínio e o titular dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da incorporação em decorrência de contratos preliminares.

§ 4º O mandato a que se refere o § 3º será válido mesmo depois de concluída a obra.

§ 5º O mandato outorgado à Comissão de Representantes confere poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitar os adquirentes na posse das unidades respectivas.

§ 6º Os contratos definitivos serão celebrados mesmo com os adquirentes que tenham obrigações a cumprir perante o incorporador ou a instituição financiadora, desde que comprovadamente adimplentes, situação em que a outorga do contrato fica condicionada à constituição de garantia real sobre o imóvel, para assegurar o pagamento do débito remanescente.

§ 7º Ainda na hipótese dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para, em nome dos adquirentes, e em cumprimento da decisão da assembléia geral que deliberar pela liquidação do patrimônio de afetação, efetivar a alienação do terreno e das acessões, transmitindo posse, direito, domínio e ação, manifestar a responsabilidade pela evicção, imitar os futuros adquirentes na posse do terreno e das acessões.

§ 8º Na hipótese do § 7º, será firmado o respectivo contrato de venda, promessa de venda ou outra modalidade de contrato compatível com os direitos objeto da transmissão.

§ 9º A Comissão de Representantes cumprirá o mandato nos termos e nos limites estabelecidos pela deliberação da assembléia geral e prestará contas aos adquirentes, entregando-lhes o produto líquido da alienação, no prazo de cinco dias da data em que tiver recebido o preço ou cada parcela do preço.

§ 10. Os valores pertencentes aos adquirentes não localizados deverão ser depositados em Juízo pela Comissão de Representantes.

§ 11. Caso decidam pela continuação da obra, os adquirentes ficarão automaticamente sub-rogados nos direitos, nas obrigações e nos encargos relativos à incorporação, inclusive aqueles relativos ao contrato de financiamento da obra, se houver.

§ 12. Para os efeitos do § 11 deste artigo, cada adquirente responderá individualmente pelo saldo porventura existente entre as receitas do empreendimento e o custo da conclusão da incorporação na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades, se outro critério de rateio não for deliberado em assembléia geral por dois terços dos votos dos adquirentes, observado o seguinte:

I - os saldos dos preços das frações ideais e acessões integrantes da incorporação que não tenham sido pagos ao incorporador até a data da decretação da falência ou da insolvência civil passarão a ser pagos à Comissão de Representantes, permanecendo o somatório desses recursos submetido à afetação, nos termos do art. 31-A, até o limite necessário à conclusão da incorporação;

II - para cumprimento do seu encargo de administradora da incorporação, a Comissão de Representantes fica investida de mandato legal, em caráter irrevogável, para, em nome do incorporador ou do condomínio de construção, conforme o caso, receber as parcelas do saldo do preço e dar quitação, bem como promover as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias a esse recebimento, praticando todos os atos relativos ao leilão de que trata o art. 63 ou os atos relativos à consolidação da propriedade e ao leilão de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, devendo realizar a garantia e aplicar na incorporação todo o produto do recebimento do saldo do preço e do leilão;

III - consideram-se receitas do empreendimento os valores das parcelas a receber, vincendas e vencidas e ainda não pagas, de cada adquirente, correspondentes ao preço de aquisição das respectivas unidades ou do preço de custeio de construção, bem como os recursos disponíveis afetados; e

IV - compreendem-se no custo de conclusão da incorporação todo o custeio da construção do edifício e a averbação da construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades, nos termos do art. 44.

§ 13. Havendo saldo positivo entre as receitas da incorporação e o custo da conclusão da incorporação, o valor correspondente a esse saldo deverá ser entregue à massa falida pela Comissão de Representantes.

§ 14. Para assegurar as medidas necessárias ao prosseguimento das obras ou à liquidação do patrimônio de afetação, a Comissão de Representantes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de realização da assembléia geral de que trata o § 1º, promoverá, em leilão público, com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 63, a venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador.

§ 15. Na hipótese de que trata o § 14, o arrematante ficará sub-rogado, na proporção atribuível à fração e acessões adquiridas, nos direitos e nas obrigações relativas ao empreendimento, inclusive nas obrigações de eventual financiamento, e, em se tratando da hipótese do art. 39 desta Lei, nas obrigações perante o proprietário do terreno.

§ 16. Dos documentos para anúncio da venda de que trata o § 14 e, bem assim, o inciso III do art. 43, constarão o valor das acessões não pagas pelo incorporador (art. 35, § 6º) e o preço da fração ideal do terreno e das acessões (arts. 40 e 41).

§ 17. No processo de venda de que trata o § 14, serão asseguradas, sucessivamente, em igualdade de condições com terceiros:

I - ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, a preferência para aquisição das acessões vinculadas à fração objeto da venda, a ser exercida nas vinte e quatro horas seguintes à data designada para a venda; e

II - ao condomínio, caso não exercida a preferência de que trata o inciso I, ou caso não haja licitantes, a preferência para aquisição da fração ideal e acessões, desde que deliberada em assembléia geral, pelo voto da maioria simples dos adquirentes presentes, e exercida no prazo de quarenta e oito horas a contar da data designada para a venda.

§ 18. Realizada a venda prevista no § 14, incumbirá à Comissão de Representantes, sucessivamente, nos cinco dias que se seguirem ao recebimento do preço:

I - pagar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, observada a ordem de preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional;

II - reembolsar aos adquirentes as quantias que tenham adiantado, com recursos próprios, para pagamento das obrigações referidas no inciso I;

III - reembolsar à instituição financiadora a quantia que esta tiver entregue para a construção, salvo se outra forma for convencionada entre as partes interessadas;

IV - entregar ao condomínio o valor que este tiver desembolsado para construção das acessões de responsabilidade do incorporador (§ 6º do art. 35 e § 5º do art. 31-A), na proporção do valor obtido na venda;

V - entregar ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, o valor apurado na venda, em proporção ao valor atribuído à fração ideal; e

VI - entregar à massa falida o saldo que porventura remanescer.

§ 19. O incorporador deve assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C, o acesso a todas as informações necessárias à verificação do montante das obrigações referidas no § 12, inciso I, do art. 31-F vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação.

§ 20. Ficam excluídas da responsabilidade dos adquirentes as obrigações relativas, de maneira direta ou indireta, ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, devidas pela pessoa jurídica do incorporador, inclusive por equiparação, bem como as obrigações oriundas de outras atividades do incorporador não relacionadas diretamente com as incorporações objeto de afetação." (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.32.....

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irrevogáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

....." (NR)

"Art.43.....

VII - em caso de insolvência do incorporador que tiver optado pelo regime da afetação e não sendo possível à maioria prosseguir na construção, a assembléia geral poderá, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos adquirentes, deliberar pela venda do terreno, das acessões e demais bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação, mediante leilão ou outra forma que estabelecer, distribuindo entre si, na proporção dos recursos que comprovadamente tiverem aportado, o resultado líquido da venda, depois de

pagas as dívidas do patrimônio de afetação e deduzido e entregue ao proprietário do terreno a quantia que lhe couber, nos termos do art. 40; não se obtendo, na venda, a reposição dos aportes efetivados pelos adquirentes, reajustada na forma da lei e de acordo com os critérios do contrato celebrado com o incorporador, os adquirentes serão credores privilegiados pelos valores da diferença não reembolsada, respondendo subsidiariamente os bens pessoais do incorporador." (NR)

"Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembléia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31-A a 31-F.

.....  
§ 2º A assembléia geral poderá, pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, alterar a composição da Comissão de Representantes e revogar qualquer de suas decisões, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

....." (NR)

.....  
.....

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENRICO MISASI

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ilustre Deputado Enrico Misasi, dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

A referida proposição pretende introduzir na legislação brasileira o “contrato de fidúcia”, negócio jurídico pelo qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato de constituição da fidúcia.

Segundo a justificativa do autor, o instituto da fidúcia se assemelha ao trust, que é bastante difundido no exterior, mas carece de uma legislação específica que trate deste negócio jurídico no Brasil.

Ainda segundo o autor, a afetação, mediante operação de fidúcia, aparece como indispensável mecanismo de proteção patrimonial e reclama a instituição de um regime geral da fidúcia, que concentre num único texto legal a sistematização da matéria, preenchendo lacunas existentes na legislação dispersa, errática e incompleta do nosso direito positivo, sem, contudo, revogar as normas especiais que regulamentem situações peculiares.

A proposição em análise é oriunda do Instituto dos Advogados Brasileiros, que com base em estudo de direito comparado e da experiência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



legislativa brasileira, preconiza a sistematização das normas sobre a fidúcia nos termos de anteprojeto elaborado pelo advogado Dr. Melhim Chalhub.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Nesses termos, concluímos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 4.758 de 2020.

Passa-se à análise de mérito da referida proposição.

O projeto em análise pretende incluir, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da fidúcia, que consiste em um negócio jurídico por meio do qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato constitutivo da fidúcia.

Como referido pelo autor da proposição, o referido instituto assemelha-se ao trust, que embora não exista no Brasil, é amplamente difundido e aplicado no exterior, especialmente em países que adotam o sistema jurídico da Common law, para fins de planejamento patrimonial e sucessório.



Em pesquisa quanto às origens históricas, verifica-se que o instituto jurídico da fidúcia tem origem no longínquo direito romano, e consistia na transmissão da propriedade de uma coisa infungível através de um procedimento formal, pelo qual o fiduciário assumia o compromisso de restituir a propriedade ao fiduciante uma vez realizado o fim desejado pelas partes<sup>1</sup>.

O trust propriamente dito surgiu na Inglaterra ainda no período medieval, tendo se desenvolvido a partir do período das Cruzadas, e remete a algumas situações que, com o passar do tempo, foram reconhecidas como válidas pelo ordenamento jurídico da Common law:

*“As fontes relatam casos de soldados que partiam rumo às Cruzadas e deixavam suas terras ao irmão. No ato de alienação, entretanto, o concedente pedia que o patrimônio alienado revertesse em benefício dos próprios descendentes, ou da própria mulher e a sua irmã. (...). De modo similar, muitas doações à Igreja – tais como aquelas em favor da ordem dos franciscanos – frequentemente se destinavam a uma determinada finalidade (a manutenção de uma biblioteca ou de um hospital), em cujo caso a instituição religiosa devia assegurar que o patrimônio em questão se destinasse ao fim determinado pelo doador.”<sup>2</sup>*

Tais considerações servem para evidenciar que o trust ou a fidúcia, são negócios jurídicos tão antigos quanto os sistemas jurídicos romano-germânico e da common law, razão pela qual é preciso desmistificá-los e afastar veementemente concepções equivocadas que o senso comum eventualmente tenha a respeito de tais institutos, que os associam a casos de corrupção ou ocultação de patrimônio.

Conforme bem destacado pelo autor da proposição, embora o trust não esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo assimilado pela doutrina e já é amplamente difundido pelo mundo, a exemplo da operação de fidúcia instituída pelo Código Civil francês em 2007 (arts. 2.011

<sup>1</sup> Olcese, Tomás. A propriedade fiduciária de base romanística e o trust inglês: perspectivas comparatísticas. RJurFA7, Fortaleza, v. 12, n.1, jan./jun. 2015, p. 47.

<sup>2</sup> Olcese, Tomás, op. cit., pp. 52-53.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



e seguintes) e do contrato de fideicomisso do novo Código Civil argentino (arts. 1.666 e seguintes).

Outros países de tradição civilista como a nossa internalizaram o instituto do trust a partir da adesão à Convenção da Haia de 1985 sobre o Direito Aplicável aos Trusts. É o caso de países como Itália (desde 1989), Luxemburgo (Lei de 27 de julho de 2003), Mônaco (Lei n. 1.216, de 7 de junho de 1999, que alterou a Lei n. 214 de 27 de fevereiro de 1936), Holanda (Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition, de 1º de julho de 1985) e Suíça (Decreto Federal de 20 de dezembro de 2006, que modificou a Lei Federal de 18 de dezembro de 1987)<sup>3</sup>.

No Brasil já tivemos algumas tentativas de internalizar a figura do trust, tais como o Projeto de Código das Obrigações de 1965 e o Projeto de Lei nº 4809/1998, do então Deputado José Chaves (PMDB/PE), que chegou a ser discutido nesta Comissão de Finanças e Tributação, mas acabou sendo arquivado no ano de 2004.

Na atualidade, o que se verifica é que o trust é usualmente utilizado no exterior para a gestão de bens em favor de filhos menores ou pessoas juridicamente incapazes, para a administração profissional de bens e valores, ou ainda para a entrega de determinados bens em casos de falecimento.

O principal objetivo deste instituto é, portanto, possibilitar o planejamento de eventual sucessão e proteger o patrimônio, uma vez que a propriedade fiduciária é transferida a alguém especializado em gestão patrimonial, que tem o dever de zelar pelo patrimônio afetado em benefício do fiduciante ou de terceiros por ele indicado, nos termos do contrato de fidúcia a ser celebrado.

Diante da ausência de regulamentação do trust no Brasil, verifica-se, na prática, que famílias e empresas brasileiras com patrimônio no exterior utilizam-se desse instituto em outros países onde encontra-se previsto, ainda que, ressalta-se, com significativas restrições e grande insegurança jurídica.

<sup>3</sup> Olcese, Tomás. A propriedade fiduciária de base romanística e o trust inglês: perspectivas comparatísticas. RJurFA7, Fortaleza, v. 12, n.1, jan./jun. 2015, p. 64.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



Falta, nesse sentido, a regulamentação do trust em nosso ordenamento jurídico, de modo a tornar possível a sua utilização de forma mais difundida no Brasil, viabilizando o planejamento sucessório e patrimonial de bens e valores sediados aqui.

Nesse sentido, a regulamentação da fidúcia no Brasil, a exemplo e semelhança do trust, garantirá segurança jurídica à administração de bens de terceiros e possibilitará um incremento do planejamento patrimonial e sucessório no Brasil.

E mais: não restam dúvidas que a aprovação da proposição em análise possibilitará uma maior atividade econômica – e conseqüentemente maior arrecadação tributária – no Brasil, na medida em que a celebração de tais contratos de fidúcia tem o potencial para alavancar a alocação de bens e recursos e a realização de investimentos no nosso país.

Para aprimorar o texto, estamos propondo ajustes pontuais na proposição. Para tanto, ouvimos especialistas e acolhemos sugestões tanto da academia quanto da advocacia e da contabilidade. Ressaltamos, nesse sentido, as valorosas contribuições do Professor Dr. Eduardo Salomão Neto e sua equipe (os Srs. Isaac Cattan, Isabela Schenberg e Pedro Chimelli), do Dr. Hugo Menezes, do Dr. Fernando Brandariz e do Dr. Alessandro Amadeu da Fonseca e sua equipe (os Srs. Leandro Bettini, Beatriz de Almeida Borges e Silva, Sofia Fiorot e Rafael Gomes da Costa Riccomi).

Por fim, destacamos as sugestões e apontamentos da Associação STEP do Brasil, que é a representante nacional da STEP – the Society of Trust and Estate Practitioners, a associação internacional que reúne os provedores de serviços de planejamento patrimonial e sucessório do mundo todo, reconhecidos internacionalmente por estabelecer rigorosos padrões de atuação e emitir a certificação TEP - Trust and Estate Practitioner.

O intuito das modificações é o de ampliar a segurança jurídica, reforçando os conceitos-chave e a natureza jurídica do negócio, bem como avançar em alguns quesitos que possibilitem a maior similaridade possível entre o instituto da fidúcia brasileiro e o trust difundido em outros países.

Entre as modificações propostas, destacamos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



- I) a inclusão da figura do Protetor ou Conselho de Protetores, com a função consultiva e fiscalizatória sobre a fidúcia;
- II) uma definição mais clara quanto à possibilidade da fidúcia ser revogável ou irrevogável;
- III) estabelecimento da possibilidade de aditamentos ao ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante;
- IV) maior detalhamento de quais bens devem ser registrados de acordo com as regras dos órgãos e/ou das entidades responsáveis por esses registros;
- V) quanto ao fiduciário, propomos que ele seja residente fiscal no Brasil para facilitar a gestão do patrimônio autônomo e eventual responsabilização em caso de descumprimento dos deveres fiduciários;
- VI) a limitação da responsabilidade do fiduciário pelas perdas/prejuízos das empresas e ativos financeiros que compõem o patrimônio autônomo, mas que não sejam administrados pelo próprio fiduciário.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.758 de 2020, e no mérito, pela APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das leis especiais que regulamentam relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia é o instrumento contratual, celebrado entre o fiduciante e o fiduciário, ou o ato unilateral, subscrito pelo fiduciante, por meio do qual é constituída a fidúcia.

§ 2º É possível o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observados os limites previstos no ato constitutivo e o disposto no artigo 8º, VI desta Lei.

a) É possível que seja vedada a alteração de cláusulas desde que haja previsão expressa no próprio ato constitutivo da fidúcia.

b) Em caso de aditamento, é necessário fazer a consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia.

§ 3º A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições estabelecidas no contrato.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



§ 4º A fidúcia pode ser revogável ou irrevogável.

a) A fidúcia revogável é aquela que pode ser extinta a qualquer tempo, mediante requerimento do fiduciante ou de outra parte, a depender dos termos do ato constitutivo;

b) A fidúcia irrevogável é aquela que não pode ser extinta pelas partes a qualquer tempo, mas apenas mediante o implemento de condição resolutiva ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

Art. 3º. Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem patrimônio autônomo submetido à titularidade do fiduciário, que deve agir nos limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O patrimônio autônomo durará até o implemento de uma condição resolutiva ou até o advento de um termo.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição dos bens ou direitos que integram o patrimônio autônomo ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a ela vinculadas, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.

Art. 4º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei, por contrato ou por testamento, com caráter revogável ou irrevogável.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia, quando constituído por contrato, deverá ser celebrado entre fiduciante e fiduciário, por instrumento particular ou escritura pública, e deverá conter, sob pena de nulidade:



I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III — a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X — a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento;

§ 3º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o fiduciário poderá transmitir sua posição contratual.



Art. 5º A propriedade fiduciária dos bens deve ser registrada nos órgãos ou entidades competentes de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia.

§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel é da substância do ato a escritura pública, de cujo registro deverão constar as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário.

§ 2º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 3º Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§4º A propriedade fiduciária de ativos financeiros deve ser registrada na instituição financeira ou entidade regulada pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, que custodie ou administre referidos ativos, nos termos da norma a ser editada para essa finalidade.

§ 5º A fidúcia sobre quotas de empresas deve ser averbada no Contrato Social, que deve ser registrado na Junta Comercial do local da sede da empresa, se sociedade limitada; no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sede da empresa, em caso de sociedade simples; ou no livro de ações, se sociedade anônima.

§ 6º A transmissão em cumprimento à fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros



patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.

§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens ou direitos dele integrantes.

Art. 7º. O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos sofridos, caso o prejuízo tenha decorrido de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação pelo Conselho de Protetores ou do estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia. § 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



remunerada, sendo fixada mediante arbitragem caso o ato de instituição não enuncie o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.

Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;

IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9º O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;

II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.



Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90 (noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles que decorrerem de lei ou estiverem previstos no ato constitutivo da fidúcia:

I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;

IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;



V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;

VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e apontar substituto;

II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estiverem subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da



recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade.

§ 1º Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

I – pelo implemento da condição ou decurso do prazo;

II – pela revogação, quando prevista expressamente;

III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;

IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.



Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, em especial quando destinada à garantia ou administração.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>





## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º do substitutivo, § 5º com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

“§ 5º. Os créditos que antecedem o regime de fidúcia sobre os bens do devedor não se sujeitam às limitações impostas pela constituição da fidúcia, bastando para tanto, a demonstração da data da constituição do crédito e a data da instituição do regime de fidúcia.”

#### JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo do relator, a quem cumprimentamos, traz importantes avanços e merece ser aprovado.

No entanto, o *caput* do Art. 2º, onde se estabelece que na Fidúcia, o Fiduciante pode transmitir bens ou direitos ao Fiduciário, para que os administre em proveito de terceiro ou do próprio Fiduciante, pode haver um risco aos credores desse Fiduciante, pois após a concessão do crédito baseado em análise do patrimônio total do cliente, este poderá dilapidar seu patrimônio, blindando-o





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

por meio da constituição de fidúcia, o que causará insegurança nas relações negociais.

Mesmo existindo ressalva em casos de fraude, será necessário que os credores demonstrem a fraude por meio de medidas judiciais que podem ser bastante morosas em total prejuízo aos seus créditos, reduzindo a confiabilidade do instituto.

Diante do exposto, contamos com o apoio do ilustre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2021

Deputado SILVIO COSTA FILHO  
Republicanos - PE





## CAMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 4758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º do Substitutivo ao PL nº 4758/2020, com a inserção de novo “parágrafo 6º”, renumeração do atual “parágrafo 6º” como “parágrafo 7º”, e inserção de “parágrafo 8º”:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 6º A constituição de propriedade ou titularidade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constitui mediante registro do respectivo título, ou de extrato eletrônico com dados estruturados dele extraídos, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário, o que deve ser realizado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, exceto quanto a:

I - bens móveis para os quais lei estabeleça registro em entes públicos, quando pelo registro na competente unidade destes a titularidade fiduciária se constituirá;

II - ativos financeiros e quotas de empresas, cujas titularidades fiduciárias se constituem pelo disposto nos parágrafos 4º e 5º, respectivamente.

§ 7º (...)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215320047600>





## CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º Quando o ato de constituição de fidúcia para fins de administração patrimonial for implementado mediante instrumento particular, seu inteiro teor deverá ser conservado por registro em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do lugar de domicílio do fiduciante, e as alterações de seus elementos averbadas a este; suprimindo este registro a necessidade daquele previsto no caput do parágrafo sexto, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos tem por objetivo tão somente complementar a redação do Substitutivo ao PL nº 4758, de 2020, aperfeiçoando, sem nenhum desvio dos seus objetivos e sistema.

Assim sendo, com vistas a complementar as disposições sobre a constituição da propriedade fiduciária, suprimindo lacuna existente no texto do Substitutivo ao PL 4758/2020, quanto à previsão de sua constituição relativamente a bens móveis, estamos propondo inserir novo parágrafo em seu artigo 5º (parágrafo este que estamos numerando como “sexto”, e renumerando o parágrafo sexto do Substitutivo para sétimo), através do qual, tal qual feito pelo Substitutivo para bens imóveis, nos limitamos a estabelecer norma em perfeita consonância com o que já existe em nosso direito e na redação do PL, regrido a constituição da propriedade fiduciária quanto a bens móveis, e aproveitando a oportunidade, ainda, para vedar que se exija duplo registro em razão do disposto no artigo 130 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6015/73).

Portanto, no novo parágrafo sexto inserido no texto do Substitutivo ao PL 4758/2020, está previsto, como regra, que a propriedade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constituirá mediante registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, o que afasta a regra do referido artigo 130 da LRP, que estabelece registro no domicílio das partes contratantes e, “quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas”. Deste modo, independentemente de onde tiverem domicílio fiduciante e fiduciário, a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215320047600>





## CAMARA DOS DEPUTADOS

constituição da titularidade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel, registráveis em RTD, se constituirá por um único registro, a ser feito eletronicamente no Ofício de RTD do domicílio do fiduciante, ou nas competentes unidades dos entes públicos a que leis atribuem competência para o registro de determinados bens móveis, como é o caso, por exemplo, de veículos automotores terrestres (nos Detrans), embarcações (na Capitania dos Portos) ou aeronaves (na Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro, da ANAC).

Já no caso de ativos financeiros e quotas de empresas, o texto do parágrafo inserido também prevê que a constituição da propriedade fiduciária sobre tais bens se rege, respectivamente, pelo disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 5º, do texto do Substitutivo.

O parágrafo 6º, que se propõe inserir no texto do Substitutivo, prevê, ainda, que os registros de constituição de propriedade fiduciária sobre bens móveis poderão ser realizados mediante envio de “extrato eletrônico de dados estruturados” contendo os elementos necessários ao registro, o que dotará o procedimento de simplicidade e agilidade. Referido dispositivo também supre a ausência de norma registral para os casos de restituição do bem móvel ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário, ao estabelecer que tais ocorrências ensejem, tão somente, a prática de ato de simples averbação a seu registro.

A segunda importante complementação que estamos propondo para o PL, mediante inserção de parágrafo 8º ao mesmo artigo 5º do Substitutivo ao PL, tem por objetivo prover segurança jurídica à constituição da fidúcia para fins de administração patrimonial, quando esta seja implementada mediante instrumento particular, caso em que se afigura de grande importância a preservação do inteiro teor deste instrumento, mediante seu registro em ofício público de Registro de Títulos e Documentos - RTD. Isso porque os demais registros só consignam o efeito jurídico da submissão de bens ao regime fiduciário, mas não reproduzem o inteiro teor dos instrumentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215320047600>





## CAMARA DOS DEPUTADOS

Referida providência assegurará a preservação da vontade do instituidor de fidúcia para fins de administração patrimonial mediante instrumento particular a salvo de eventos inesperados, tais como a perda ou adulteração fraudulenta do instrumento de sua constituição, até mesmo antes de sua implementação, quando sequer tenham sido registrados seus efeitos jurídicos sobre bens móveis e imóveis, nos competentes entes. Cabendo reiterar que tais registros, mesmo que já tenham sido efetivados, quando da ocorrência de um dos referidos eventos, não se prestam a conservar e publicizar o inteiro teor dos instrumentos. Assim, tal providência poderá ser crucial para preservar a vontade dos instituidores da fidúcia, quando, após instituí-la, possam encontrar-se em circunstância que os impossibilite reiterá-la ou agir para preservar o correspondente instrumento a salvo de adulterações (seja devido à morte ou condição de saúde que os impeça de expressar a vontade).

É que, quando a fidúcia é estabelecida mediante escritura pública, esta permanece preservada, pública e incólume a adulterações, mas o mesmo não ocorre quanto a instrumentos particulares, salvo se registrado o inteiro teor dos mesmos em competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos, o que lhes preservará incólumes, a salvo de perdas e adulterações a qualquer tempo, evitando litígios e preservando a vontade do instituidor da fidúcia, além do que, as certidões de tais registros têm o mesmo valor probante dos originais.

Assim estabelecendo, não apenas se eliminará o risco de que o instrumento particular de constituição da fidúcia para fins de administração patrimonial se perca ou sofra eventuais ações fraudulentas, como, também, se constituirá local seguro para que, após a implementação da administração fiduciária, sejam integradas e conservadas, mediante averbação, eventuais alterações que venham a ocorrer relativamente às originais disposições do ato de constituição da fidúcia, tais como a destituição do fiduciário e indicação de novo, a morte do fiduciário ou do fiduciante, etc, bem como relatórios de prestação de contas do fiduciário e outras ocorrências que sejam de relevante interesse preservarem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215320047600>





## CAMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, em sua parte final, o referido § 8º traz a previsão de que o registro de que trata que tem por objetivo preservar o inteiro teor do instrumento particular de instituição da fidúcia para fins de administração patrimonial, suprirá à necessidade daquele previsto no caput do parágrafo sexto, ora introduzido no texto do Substitutivo por esta emenda. Ou seja, se tal registro for realizado, por ter sido a fidúcia para fins de administração patrimonial instituída mediante instrumento particular, então aquele previsto no caput do parágrafo 6º, caso devesse ser realizado para submeter bens ou direitos de natureza móvel a regime fiduciário, se tornará desnecessário, por já ter sido suprido pelo registro com objetivo de preservação e publicização do instrumento.

Pelo exposto, por se tratar de relevante aperfeiçoamento do texto do Substitutivo ao PL nº 4758 de 2020, suprindo-lhe lacunas, mas em nada modificando seu sistema e objetivos, pedimos aos ilustres colegas de parlamento a sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado Luis Miranda  
DEM / DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215320047600>



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENRICO MISASI

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ilustre Deputado Enrico Misasi, dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

A referida proposição pretende introduzir na legislação brasileira o “contrato de fidúcia”, negócio jurídico pelo qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato de constituição da fidúcia.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) nessa ordem.

O projeto veio a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217053865300>

Em 19/05/2021, apresentamos o nosso parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, e no mérito, pela sua aprovação, na forma de Substitutivo.

Diante da apresentação de Substitutivo, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 24/05/2021 e 08/06/2021, no qual foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo.

A Emenda ao Substitutivo nº 1, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho, inclui o parágrafo 5º no art. 2º do Substitutivo, com o intuito de estabelecer que os créditos que antecedem o regime de fidúcia sobre os bens do devedor não se sujeitam às limitações impostas pela constituição da fidúcia, bastando para tanto, a demonstração da data da constituição do crédito e a data da instituição do regime de fidúcia.

A Emenda ao Substitutivo nº 2, de autoria do Deputado Luis Miranda, modifica o art. 5º do Substitutivo, com o intuito de estabelecer que a propriedade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constituirá mediante registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, e estabelecer a exigência de que o instrumento particular de constituição de fidúcia deverá ser registrado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do lugar de domicílio do fiduciante.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nesta etapa do processo legislativo, compete a este parecer pronunciar-se a respeito do exame de adequação financeira ou orçamentária das emendas apresentadas ao Substitutivo (art. 53, II, RICD), bem como do respectivo exame de mérito.



Desde já, cumpre registrar que todas as Emendas foram entregues e recebidas tempestivamente na secretaria desta Comissão, cumprindo, pois, os requisitos regimentais pertinentes.

Conforme detalhadamente descrito no Parecer ao Projeto de Lei nº 4.758/2020, o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição e das respectivas com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Assim como da análise do projeto, verifica-se que as emendas apresentadas ao Substitutivo contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Nesses termos, concluímos que não há implicação financeira ou orçamentária das Emendas ao Substitutivo em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Passa-se à análise de mérito das referidas Emendas ao Substitutivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217053865300>



A Emenda ao Substitutivo nº 1, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho, inclui o parágrafo 5º no art. 2º do Substitutivo, com o intuito de estabelecer que os créditos que antecedem o regime de fidúcia sobre os bens do devedor não se sujeitam às limitações impostas pela constituição da fidúcia, bastando para tanto, a demonstração da data da constituição do crédito e a data da instituição do regime de fidúcia.

O objetivo da referida emenda é bastante louvável, haja vista que reflete a preocupação de garantir que não haja risco de dilapidação de patrimônio mediante a constituição de fidúcia. Destaco, entretanto, que a referida disposição já se encontra prevista no art. 3º, §3º do Substitutivo:

*“Art. 3º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem patrimônio autônomo submetido à titularidade do fiduciário, que deve agir nos limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato constitutivo.*

*§ 3º **Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos**, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só **respondem pelas dívidas e obrigações a ela vinculadas**, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.”*

No trecho destacado do Substitutivo, resta de forma bastante clara que os bens e direitos que venham a ser objeto da fidúcia respondem por dívidas e obrigações que tenham sido constituídos antes da fidúcia. Ainda assim, para tornar mais clara a referida vinculação, optamos por fazer um pequeno ajuste na redação do art. 3º, §3º, para substituir a expressão “a ela vinculadas” por “a eles vinculados”.

Destacamos ainda que, por definição legal, a vinculação de um bem para fins de administração ou garantia, mediante fidúcia, sujeita-se aos requisitos usuais da alienação ou oneração de direitos, em geral, sejam os direitos reais ou creditórios, não sendo necessária, portanto, a inclusão de uma disposição específica para os direitos de crédito.



Além disso, na hipótese de fraude, ainda que bem intencionada, a referida emenda não será suficiente para afastar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, para fins de apuração quanto aos créditos em questão, a data de constituição e a integração ou não ao patrimônio autônomo constituído em fidúcia.

Por tais razões e por entender que a referida disposição já se encontra prevista no art. 3º, §3º, do Substitutivo, optamos pela rejeição da Emenda nº 1.

A Emenda ao Substitutivo nº 2, de autoria do Deputado Luis Miranda, modifica o art. 5º do Substitutivo, com o intuito de estabelecer que a propriedade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constituirá mediante registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, e estabelecer a exigência de que o instrumento particular de constituição de fidúcia para fins de administração patrimonial deverá ser registrado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do lugar de domicílio do fiduciante.

Entendemos que as referidas sugestões são meritórias, na medida em que aumentam a segurança jurídica sobre o registro dos bens móveis constituídos em fidúcia e também ao estipular a necessidade de registro do ato de constituição da fidúcia para fins de administração patrimonial em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Em face do exposto, votamos pela:

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.758, de 2020;
- b) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação



financeira ou orçamentária das Emendas ao Substitutivo nº 1 e 2;

- c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, e da Emenda ao Substitutivo nº 2, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das leis especiais que regulamentam relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia é o instrumento contratual, celebrado entre o fiduciante e o fiduciário, ou o ato unilateral, subscrito pelo fiduciante, por meio do qual é constituída a fidúcia.

§ 2º É possível o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observados os limites previstos no ato constitutivo e o disposto no artigo 8º, VI desta Lei.

a) É possível que seja vedada a alteração de cláusulas desde que haja previsão expressa no próprio ato constitutivo da fidúcia.

b) Em caso de aditamento, é necessário fazer a consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia.

§ 3º A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições estabelecidas no contrato.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217053865300>



§ 4º A fidúcia pode ser revogável ou irrevogável.

a) A fidúcia revogável é aquela que pode ser extinta a qualquer tempo, mediante requerimento do fiduciante ou de outra parte, a depender dos termos do ato constitutivo;

b) A fidúcia irrevogável é aquela que não pode ser extinta pelas partes a qualquer tempo, mas apenas mediante o implemento de condição resolutive ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

Art. 3º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem patrimônio autônomo submetido à titularidade do fiduciário, que deve agir nos limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O patrimônio autônomo durará até o implemento de uma condição resolutive ou até o advento de um termo.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição dos bens ou direitos que integram o patrimônio autônomo ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a eles vinculados, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.

Art. 4º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei, por contrato ou por testamento, com caráter revogável ou irrevogável.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia, quando constituído por contrato, deverá ser celebrado entre fiduciante e fiduciário, por instrumento particular ou escritura pública, e deverá conter, sob pena de nulidade:



I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III — a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X — a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento;

§ 3º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o fiduciário poderá transmitir sua posição contratual.



Art. 5º A propriedade fiduciária dos bens deve ser registrada nos órgãos ou entidades competentes de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia.

§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel é da substância do ato a escritura pública, de cujo registro deverão constar as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário.

§ 2º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 3º Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§ 4º A constituição de propriedade ou titularidade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constitui mediante registro do respectivo título ou de extrato eletrônico com dados estruturados dele extraídos, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário, o que deve ser realizado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, exceto quanto a:

I – fidúcia de bens móveis para os quais lei estabeleça registro em entes públicos, quando a titularidade fiduciária se constituirá pelo registro na unidade competente destes;

II – fidúcia de ativos financeiros, que deverão ser registrados na instituição financeira ou entidade regulada pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, que custodie ou administre referidos ativos, nos termos da norma a ser editada para essa finalidade; e

III – fidúcia sobre quotas de empresas, que deverão ser averbadas no Contrato Social, registrado na Junta Comercial do local da sede da empresa, se sociedade limitada; no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do



local da sede da empresa, em caso de sociedade simples; ou no livro de ações, se sociedade anônima.

§ 5º A transmissão em cumprimento à fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

§ 6º Quando o ato de constituição de fidúcia para fins de administração patrimonial for implementado mediante instrumento particular, seu inteiro teor deverá ser conservado por registro em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do lugar de domicílio do fiduciante, e as alterações de seus elementos averbadas a este; suprimindo este registro a necessidade daquele previsto no caput do parágrafo quarto, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.

§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens ou direitos dele integrantes.

Art. 7º. O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.



§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos sofridos, caso o prejuízo tenha decorrido de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação pelo Conselho de Protetores ou do estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia.

§ 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitragem caso o ato de instituição não enuncie o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia serão reembolsadas.

Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;



IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9º O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;

II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.

Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90 (noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles que decorrerem de lei ou estiverem previstos no ato constitutivo da fidúcia:



I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;

IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;

V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;

VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e apontar substituto;



II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estiverem subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade.

§ 1º Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

I – pelo implemento da condição ou decurso do prazo;

II – pela revogação, quando prevista expressamente;



III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;

IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, em especial quando destinada à garantia ou administração.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2170533865300>



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENRICO MISASI

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### PARECER DO RELATOR

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ilustre Deputado Enrico Misasi, dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

A referida proposição pretende introduzir na legislação brasileira o “contrato de fidúcia”, negócio jurídico pelo qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato de constituição da fidúcia.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) nessa ordem.

O projeto veio a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602645300>

Em 19/05/2021, apresentamos o nosso parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, e no mérito, pela sua aprovação, na forma de Substitutivo.

Diante da apresentação de Substitutivo, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 24/05/2021 e 08/06/2021, no qual foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo.

Em 30/06/2021, foi lido o Parecer às Emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator. E, na reunião de 07/07/2021, foi acordada a inclusão de pequenos ajustes no texto, razão pela qual apresentamos este novo Parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em atenção aos debates nesta Comissão, especialmente as considerações do Deputado Enio Verri, estamos fazendo alguns ajustes no Substitutivo desta Comissão.

Nesse sentido, modificamos a redação do art. 3º, § 3º, do Substitutivo, para tornar mais claro que dívidas, obrigações, tributos e outros encargos incidem sobre os bens e direitos objeto da fidúcia, ainda que tenham sido contraídos antes da constituição da fidúcia.

Além disso, também estamos propondo ajustes de redação nos arts. 1º e 19, no art. 2º, § 3º e no art. 5º, § 1º, visando tão somente a reafirmar a prevalência das normas especiais de garantia fiduciária, em vigor desde a década de 1960, sobre as regras gerais da fidúcia previstas nesta proposição.

Em face do exposto, votamos pela:

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública,



não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.758, de 2020;

- b) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária das Emendas ao Substitutivo nº 1 e 2;
- c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, e da Emenda ao Substitutivo nº 2, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602645300>



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das normas especiais instituídas pelo Código Civil e por legislação que regulamente relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia é o instrumento contratual, celebrado entre o fiduciante e o fiduciário, ou o ato unilateral, subscrito pelo fiduciante, por meio do qual é constituída a fidúcia.

§ 2º É possível o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observados os limites previstos no ato constitutivo e o disposto no artigo 8º, VI desta Lei.

a) É possível que seja vedada a alteração de cláusulas desde que haja previsão expressa no próprio ato constitutivo da fidúcia.

b) Em caso de aditamento, é necessário fazer a consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia.

§ 3º A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, em conformidade com os requisitos e a forma peculiares estabelecidos em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602645300>



legislação especial pertinente, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições convencionadas no contrato.

§ 4º A fidúcia pode ser revogável ou irrevogável.

a) A fidúcia revogável é aquela que pode ser extinta a qualquer tempo, mediante requerimento do fiduciante ou de outra parte, a depender dos termos do ato constitutivo;

b) A fidúcia irrevogável é aquela que não pode ser extinta pelas partes a qualquer tempo, mas apenas mediante o implemento de condição resolutive ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

Art. 3º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem patrimônio autônomo submetido à titularidade do fiduciário, que deve agir nos limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O patrimônio autônomo durará até o implemento de uma condição resolutive ou até o advento de um termo.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição dos bens ou direitos que integram o patrimônio autônomo ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a eles vinculados, ainda que tenham sido contraídas antes da constituição da fidúcia, inclusive quanto aos tributos e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da fidúcia, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.



Art. 4º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei, por contrato ou por testamento, com caráter revogável ou irrevogável.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia, quando constituído por contrato, deverá ser celebrado entre fiduciante e fiduciário, por instrumento particular ou escritura pública, e deverá conter, sob pena de nulidade:

I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III — a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X — a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.



§ 2º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento;

§ 3º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o fiduciário poderá transmitir sua posição contratual.

Art. 5º A propriedade fiduciária dos bens deve ser registrada nos órgãos ou entidades competentes de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia.

§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel para fins de administração é da substância do ato a escritura pública, salvo disposição legal em contrário, devendo constar do registro do título as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário, enquanto para fins de garantia observar-se-ão a forma e os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável ao negócio jurídico específico.

§ 2º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 3º Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§ 4º A constituição de propriedade ou titularidade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constitui mediante registro do respectivo título ou de extrato eletrônico com dados estruturados dele extraídos, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário, o que deve ser realizado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, exceto quanto a:

I – fidúcia de bens móveis para os quais lei estabeleça registro em entes públicos, quando a titularidade fiduciária se constituirá pelo registro na unidade competente destes;



II – fidúcia de ativos financeiros, que deverão ser registrados na instituição financeira ou entidade regulada pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, que custodie ou administre referidos ativos, nos termos da norma a ser editada para essa finalidade; e

III – fidúcia sobre quotas de empresas, que deverão ser averbadas no Contrato Social, registrado na Junta Comercial do local da sede da empresa, se sociedade limitada; no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sede da empresa, em caso de sociedade simples; ou no livro de ações, se sociedade anônima.

§ 5º A transmissão em cumprimento à fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

§ 6º Quando o ato de constituição de fidúcia para fins de administração patrimonial for implementado mediante instrumento particular, seu inteiro teor deverá ser conservado por registro em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do lugar de domicílio do fiduciante, e as alterações de seus elementos averbadas a este; suprimindo este registro a necessidade daquele previsto no caput do parágrafo quarto, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.

§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o



ato constitutivo da fidúcia, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens ou direitos dele integrantes.

Art. 7º. O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos sofridos, caso o prejuízo tenha decorrido de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação pelo Conselho de Protetores ou do estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia.

§ 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitramento caso o ato de instituição não enuncie o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia serão reembolsadas.



Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;

IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9º O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;

II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.

Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90



(noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles que decorrerem de lei ou estiverem previstos no ato constitutivo da fidúcia:

I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;

IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;

V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;



VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e apontar substituto;

II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estiverem subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade.

§ 1º Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602645300>



permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

I – pelo implemento da condição ou decurso do prazo;

II – pela revogação, quando prevista expressamente;

III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;

IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, prevalecendo, contudo, a legislação especial no que tiver de específico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602645300>



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602645300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.758/2020, e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.758/2020 e da Emenda nº 2 ao Substitutivo; e pela rejeição da Emenda nº 1 ao Substitutivo, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Boca Aberta, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Valtenir Pereira, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216287635000>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216287635000>





## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das normas especiais instituídas pelo Código Civil e por legislação que regulamente relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia é o instrumento contratual, celebrado entre o fiduciante e o fiduciário, ou o ato unilateral, subscrito pelo fiduciante, por meio do qual é constituída a fidúcia.

§ 2º É possível o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observados os limites previstos no ato constitutivo e o disposto no artigo 8º, VI desta Lei.

a) É possível que seja vedada a alteração de cláusulas desde que haja previsão expressa no próprio ato constitutivo da fidúcia.

b) Em caso de aditamento, é necessário fazer a consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia.

§ 3º A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, em conformidade com os requisitos e a forma peculiares estabelecidos em legislação especial pertinente, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições convencionadas no contrato.



§ 4º A fidúcia pode ser revogável ou irrevogável.

a) A fidúcia revogável é aquela que pode ser extinta a qualquer tempo, mediante requerimento do fiduciante ou de outra parte, a depender dos termos do ato constitutivo;

b) A fidúcia irrevogável é aquela que não pode ser extinta pelas partes a qualquer tempo, mas apenas mediante o implemento de condição resolutiva ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

Art. 3º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem patrimônio autônomo submetido à titularidade do fiduciário, que deve agir nos limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O patrimônio autônomo durará até o implemento de uma condição resolutiva ou até o advento de um termo.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição dos bens ou direitos que integram o patrimônio autônomo ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a eles vinculados, ainda que tenham sido contraídas antes da constituição da fidúcia, inclusive quanto aos tributos e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da fidúcia, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.

Art. 4º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei, por contrato ou por testamento, com caráter revogável ou irrevogável.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia, quando constituído por contrato, deverá ser celebrado entre fiduciante e fiduciário, por instrumento particular ou escritura pública, e deverá conter, sob pena de nulidade:



I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III — a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X — a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento;

§ 3º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o fiduciário poderá transmitir sua posição contratual.

Art. 5º A propriedade fiduciária dos bens deve ser registrada nos órgãos ou entidades competentes de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia.



§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel para fins de administração é da substância do ato a escritura pública, salvo disposição legal em contrário, devendo constar do registro do título as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário, enquanto para fins de garantia observar-se-ão a forma e os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável ao negócio jurídico específico.

§ 2º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 3º Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§ 4º A constituição de propriedade ou titularidade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constitui mediante registro do respectivo título ou de extrato eletrônico com dados estruturados dele extraídos, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário, o que deve ser realizado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, exceto quanto a:

I – fidúcia de bens móveis para os quais lei estabeleça registro em entes públicos, quando a titularidade fiduciária se constituirá pelo registro na unidade competente destes;

II – fidúcia de ativos financeiros, que deverão ser registrados na instituição financeira ou entidade regulada pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, que custodie ou administre referidos ativos, nos termos da norma a ser editada para essa finalidade; e

III – fidúcia sobre quotas de empresas, que deverão ser averbadas no Contrato Social, registrado na Junta Comercial do local da sede da empresa, se sociedade limitada; no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sede da empresa, em caso de sociedade simples; ou no livro de ações, se sociedade anônima.

§ 5º A transmissão em cumprimento à fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.



§ 6º Quando o ato de constituição de fidúcia para fins de administração patrimonial for implementado mediante instrumento particular, seu inteiro teor deverá ser conservado por registro em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do lugar de domicílio do fiduciante, e as alterações de seus elementos averbadas a este; suprimindo este registro a necessidade daquele previsto no caput do parágrafo quarto, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.

§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens ou direitos dele integrantes.

Art. 7º. O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.



§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos sofridos, caso o prejuízo tenha decorrido de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação pelo Conselho de Protetores ou do estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia.

§ 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitramento caso o ato de instituição não enuncie o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.

Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;

IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9º O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;



II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.

Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90 (noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles que decorrerem de lei ou estiverem previstos no ato constitutivo da fidúcia:

I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;



IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;

V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;

VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e apontar substituto;

II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estiverem subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade.



§ 1º Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

I – pelo implemento da condição ou decurso do prazo;

II – pela revogação, quando prevista expressamente;

III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;

IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, prevalecendo, contudo, a legislação especial no que tiver de específico.



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente

Apresentação: 10/08/2021 13:58 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 4758/2020

**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211288830600>





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020**

“Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências”.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescentasse ao artigo 2º, do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.758 de 2020, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, o parágrafo 5º, conforme segue:

“Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

.....

§ 5º. Os créditos que antecedem o regime de fidúcia sobre os bens do devedor não se sujeitam às limitações impostas pela constituição da fidúcia, bastando para tanto, a demonstração da data da constituição do crédito e a data da instituição do regime de fidúcia. (NR)”





## **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar o mérito da proposição legislativa de autoria do ilustre Deputado Enrico Misasi e os efeitos positivos pretendidos para a gestão de bens em diversas situações. O texto trará mais segurança jurídica para os cidadãos, por meio de uma lei que teve êxito em diversas jurisdições.

Nesse sentido, com o intuito de cooperar com o aperfeiçoamento da matéria, apresentamos esta emenda aditiva para evitar risco aos credores do Fiduciante, pois após a concessão do crédito baseado em análise do patrimônio total do cliente, este poderá (eventualmente) dilapidar seu patrimônio, blindando-o por meio da constituição de fidúcia, o que causaria insegurança nas relações negociais, mesmo existindo ressalva em casos de fraude.

Isso ocorreria por ser necessário que os credores demonstrem a eventual fraude por meio de medidas judiciais que podem ser bastante morosas em total prejuízo aos seus créditos.

Por isso contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213755341000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | [dep.christianedesouzayared@camara.leg.br](mailto:dep.christianedesouzayared@camara.leg.br)



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENRICO MISASI

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ilustre Deputado Enrico Misasi, dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

A referida proposição pretende introduzir na legislação brasileira o “contrato de fidúcia”, negócio jurídico pelo qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato de constituição da fidúcia.

Segundo a justificativa do autor, o instituto da fidúcia se assemelha ao trust, que é bastante difundido no exterior, mas carece de uma legislação específica que trate deste negócio jurídico no Brasil.

Ainda segundo o autor, a afetação, mediante operação de fidúcia, aparece como indispensável mecanismo de proteção patrimonial e reclama a instituição de um regime geral da fidúcia, que concentre num único texto legal a sistematização da matéria, preenchendo lacunas existentes na legislação dispersa, errática e incompleta do nosso direito positivo, sem, contudo, revogar as normas especiais que regulamentem situações peculiares.

A proposição em análise é oriunda do Instituto dos Advogados Brasileiros, que com base em estudo de direito comparado e da experiência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671789500>

legislativa brasileira, preconiza a sistematização das normas sobre a fidúcia nos termos de anteprojeto elaborado pelo Professor e advogado Dr. Melhim Chalhub.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) nessa ordem.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 4758, de 2020, foi aprovado em 04/08/2021, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabe análise da proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto ao mérito.

Designado este Relator e esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda da ilustre Deputada Christiane de Souza Yared, que dispõe que créditos que antecedem o regime da fidúcia sobre os bens do devedor não se submetem às limitações impostas pela constituição da fidúcia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4758, de 2020, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. Trata-se de matéria atribuída à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I. Assim, também diz respeito ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671789500>



Quanto à constitucionalidade material, a proposição encontra fundamento nos arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170, II, da Constituição Federal de 1988. O primeiro estabelece a livre iniciativa como um dos fundamentos da República, o segundo dispositivo estabelece, no rol de direitos e garantias fundamentais, a propriedade privada, e o terceiro, preconiza entre os princípios da ordem econômica a propriedade privada.

No que respeita à juridicidade, a proposição é totalmente compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, a proposição observara as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo quaisquer observações a serem feitas.

Em relação ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e à Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não são observados óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, bem como defeitos quanto à técnica legislativa neles empregada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4758, de 2020, e do Substitutivo da CFT. Isso porque a proposição pretende incluir, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da fidúcia, que consiste em um negócio jurídico por meio do qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato constitutivo da fidúcia.

Como referido pelo autor da proposição, o instituto assemelha-se ao trust, que embora não exista no Brasil, é amplamente difundido e aplicado no exterior, especialmente em países que adotam o sistema jurídico da Common law, para fins de planejamento patrimonial e sucessório.

Em pesquisa quanto às suas bases históricas, verifica-se que o instituto jurídico da fidúcia tem origem no direito romano, e consistia na transmissão da propriedade de uma coisa infungível através de um



procedimento formal, pelo qual o fiduciário assumia o compromisso de restituir a propriedade ao fiduciante uma vez realizado o fim desejado pelas partes.

Séculos depois, já na Idade Média, o trust propriamente dito surgiu na Inglaterra, tendo se desenvolvido a partir do período das Cruzadas, e remete a algumas situações que, com o passar do tempo, foram reconhecidas como válidas pelo ordenamento jurídico da Common law.

Conforme bem destacado pelo autor da proposição, embora o trust não esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo assimilado pela doutrina e já é amplamente difundido pelo mundo, a exemplo da operação de fidúcia instituída pelo Código Civil francês em 2007 e do contrato de fideicomisso do novo Código Civil argentino.

Outros países de tradição civilista como a nossa internalizaram o instituto do trust a partir da adesão à Convenção da Haia de 1985 sobre o Direito Aplicável aos Trusts. É o caso de países como Itália (desde 1989), Luxemburgo (desde 2003), Mônaco (desde 1999), Holanda (desde 1985) e Suíça (desde 2006).

No Brasil já tivemos algumas tentativas de internalizar a figura do trust, tais como o Projeto de Código das Obrigações de 1965 e o Projeto de Lei nº 4809/1998, do ex-Deputado José Chaves (PMDB/PE), que acabou sendo arquivado em 2004.

Na atualidade, o que se verifica é que o trust é usualmente utilizado no exterior para a gestão de bens em favor de filhos menores ou pessoas juridicamente incapazes, para a administração profissional de bens e valores, ou ainda para a entrega de determinados bens em casos de falecimento.

O principal objetivo deste instituto é, portanto, possibilitar o planejamento de eventual sucessão e proteger o patrimônio, uma vez que a propriedade fiduciária é transferida a alguém especializado em gestão patrimonial, que tem o dever de zelar pelo patrimônio afetado em benefício do fiduciante ou de terceiros por ele indicado, nos termos do contrato de fidúcia a ser celebrado.



Diante da ausência de regulamentação do trust no Brasil, verifica-se, na prática, que famílias e empresas brasileiras com patrimônio no exterior utilizam-se desse instituto em outros países onde está devidamente previsto.

Falta, nesse sentido, a regulamentação do trust em nosso ordenamento jurídico, de modo a tornar possível a sua utilização de forma mais difundida no Brasil, viabilizando o planejamento sucessório e patrimonial de bens e valores sediados aqui.

A regulamentação da fidúcia no Brasil, a exemplo e semelhança do trust, garantirá segurança jurídica à administração de bens de terceiros e possibilitará um incremento do planejamento patrimonial e sucessório no país e uma maior atividade econômica – e conseqüentemente maior arrecadação tributária, na medida em que a celebração de tais contratos de fidúcia tem o potencial para alavancar a alocação de bens e recursos e a realização de investimentos em nosso país.

Da análise nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos a necessidade de pequenos ajustes no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, como a reorganização da ordem dos artigos, a supressão de alguns dispositivos e inserção de outros, razão pela qual optamos por apresentar um novo substitutivo, organizado da seguinte forma:

- a) conceito, identificação das partes e função (art. 2º);
- b) forma de instituição e especificidades do negócio, direitos e obrigações das partes, previsão de revogabilidade/irrevogabilidade, definição dos poderes do “adquirente” (fiduciário), instrumento público ou particular, possibilidade de transmissão de posição contratual etc (art. 3º e §§);
- c) qualificação do direito real diferenciado atribuído por esse negócio jurídico e as restrições a que se sujeita, destinação do bem transmitido ao fiduciário e sua restituição, expressa previsão de criação de um patrimônio de afetação para



alocar os bens transmitidos em fidúcia, particularmente nas operações de maior alcance econômico e/ou social, como os *investment trust* e *consórcio* (art. 4º e §§)

- d) atos de registro correspondentes ao modo de constituição do direito especial de propriedade e de averbação correspondente à sua extinção mediante restituição ao fiduciante ou transmissão a terceiros indicados pelo fiduciante (art. 5º);
- e) regras de administração dos bens objeto da fidúcia, compreendendo a segregação do patrimônio autônomo, responsabilidade e deveres do fiduciário, restrição ao exercício da atividade de fiduciário nas situações que envolvem captação de recursos do público, destituição/substituição do fiduciário, direitos do beneficiário, funções do Protetor ou do Conselho de Protetores (art. 6º ao 13);
- f) imunidade do patrimônio de afetação em relação aos efeitos da insolvência do fiduciário (art. 14);
- g) extinção da fidúcia e seus efeitos (art. 15 a 17);
- h) delegação de poderes ao Banco Central e à CVM para instituir normas no âmbito de suas respectivas competências (art. 18);
- i) aplicabilidade das normas do regime geral da fidúcia aos negócios jurídicos a ela relacionados já regulados pelo direito positivo brasileiro (alienação fiduciária, entre outros), ressalvada a prevalência das normas especiais naquilo que tiverem de peculiar (art. 19).

Por fim, em relação à Emenda nº 1, de autoria da Deputada Christiane Yared, que dispõe que créditos que antecedem o regime da fidúcia sobre os bens do devedor não se submetem às limitações impostas pela constituição da fidúcia, somos pela sua rejeição, porque entendemos que o referido dispositivo já se encontra devidamente previsto no art. 3º do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671789500>



Substitutivo da CFT, com idêntica correspondência no art. 4º do Substitutivo que ora apresentamos.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, e da Emenda nº 1 oferecida nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671789500>



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das normas especiais instituídas pelo Código Civil e por legislação que regulamente relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

Parágrafo único. A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, em conformidade com os requisitos e a forma peculiares estabelecidos em legislação especial pertinente, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições convencionadas no contrato.

Art. 3º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei ou constituída por contrato ou por ato unilateral, em caráter revogável ou irrevogável, que deverá conter, sob pena de nulidade:

I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III — a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671789500>



IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X – a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel para fins de administração é da substância do ato a escritura pública, salvo disposição legal em contrário, devendo constar do registro do título as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário, enquanto para fins de garantia observar-se-ão a forma e os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável ao negócio jurídico específico.

§ 2º A fidúcia revogável pode ser extinta a qualquer tempo, mediante manifestação do fiduciante ou de outra parte, desde que prevista no ato constitutivo e observadas as condições e forma nele estabelecidas.



§ 3º A fidúcia irrevogável não pode ser extinta pelas partes, mas apenas mediante o implemento de condição resolutiva ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

§ 4º Desde que previsto no ato constitutivo da fidúcia, é possível:

I - o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observado o disposto no artigo 8º, VI desta Lei, procedendo-se à consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia;

II – a vedação de alteração de cláusulas do constitutivo da fidúcia;

III – a transmissão, pelo beneficiário, de seus direitos, inclusive por testamento.

IV – a transmissão, pelo fiduciário, de sua posição contratual.

Art. 4º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem propriedade fiduciária, subordinados os poderes a eles inerentes às restrições e limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato de constituição.

§ 1º Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, subordinada a durar até a extinção da fidúcia, nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato de constituição da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição da coisa ou do direito ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a eles vinculados, ainda que tenham sido contraídas antes da constituição da fidúcia, inclusive quanto aos tributos e quaisquer outros



encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da fidúcia, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.

§ 4º Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades de natureza mutualista, ou naquelas que, constituídas sob qualquer outra forma, tenham por finalidade o autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo.

Art. 5º Constitui-se a propriedade fiduciária mediante registro do ato constitutivo ou do correspondente extrato eletrônico com dados estruturados nos serviços de registro ou entidades competentes, de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia, devendo constar do registro as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário.

§ 1º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 2º Falecido o fiduciário, cedida a sua posição a sua posição contratual ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, o bem móvel ou imóvel registrado em seu nome passará ao seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§ 3º A transmissão em fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.



§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ela produzidas, ou com o produto da alienação dos bens ou direitos dele integrantes, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia.

Art. 7º O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos decorrentes de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação do Protetor, do Conselho de Protetores ou com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia.

§ 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitramento caso o ato de instituição não tenha definido o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671789500>



Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;

IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9ª O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;

II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.

Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90



(noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles decorrentes de lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia:

I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;

IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;

V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;



VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e indicar substituto;

II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estejam subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou da empresa em recuperação, ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.



Parágrafo único. Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa e, sendo insuficiente o ativo do patrimônio separado, os valores remanescentes desses créditos serão habilitados de acordo com a ordem legal de preferência.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

I – pelo implemento da condição ou advento do termo;

II – pela revogação, quando prevista expressamente;

III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;

IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.



Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, prevalecendo, contudo, a legislação especial no que tiver de específico.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671789500>



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4758/2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

Autor: Deputado ENRICO MISASI

Relator: Deputado EDUARDO CURY

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Há que se fazer um ajuste no Parecer do Relator e no Substitutivo apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Isso porque, reanalisando a matéria, somos pela aprovação parcial da Emenda nº 1, de autoria da Deputada Christiane Yared, que dispõe que créditos que antecedem o regime da fidúcia sobre os bens do devedor não se submetem às limitações impostas pela constituição da fidúcia, **fazendo, para tanto, um ajuste redacional no art. 4º, § 3º do Substitutivo que ora apresentamos.**

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, e da Emenda nº 1 oferecida nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo em anexo, e pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das normas especiais instituídas pelo Código Civil e por legislação que regulamente relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

Parágrafo único. A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, em conformidade com os requisitos e a forma peculiares estabelecidos em legislação especial pertinente, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições convencionadas no contrato.

Art. 3º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei ou constituída por contrato ou por ato unilateral, em caráter revogável ou irrevogável, que deverá conter, sob pena de nulidade:

I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;



III – a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X – a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel para fins de administração é da substância do ato a escritura pública, salvo disposição legal em contrário, devendo constar do registro do título as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário, enquanto para fins de garantia observar-se-ão a forma e os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável ao negócio jurídico específico.

§ 2º A fidúcia revogável pode ser extinta a qualquer tempo, mediante manifestação do fiduciante ou de outra parte, desde que prevista no ato constitutivo e observadas as condições e forma nele estabelecidas.

\* C D 2 2 8 1 5 1 3 4 4 1 0 0 \*



§ 3º A fidúcia irrevogável não pode ser extinta pelas partes, mas apenas mediante o implemento de condição resolutiva ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

§ 4º Desde que previsto no ato constitutivo da fidúcia, é possível:

I - o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observado o disposto no artigo 8º, VI desta Lei, procedendo-se à consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia;

II – a vedação de alteração de cláusulas do constitutivo da fidúcia;

III – a transmissão, pelo beneficiário, de seus direitos, inclusive por testamento.

IV – a transmissão, pelo fiduciário, de sua posição contratual.

Art. 4º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem propriedade fiduciária, subordinados os poderes a eles inerentes às restrições e limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato de constituição.

§ 1º Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, subordinada a durar até a extinção da fidúcia, nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato de constituição da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição da coisa ou do direito ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a eles vinculados, respeitados os gravames já existentes, que tenham sido contraídos antes da constituição da fidúcia, inclusive quanto aos



tributos e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da fidúcia, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.

§ 4º Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades de natureza mutualista, ou naquelas que, constituídas sob qualquer outra forma, tenham por finalidade o autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo.

Art. 5º Constitui-se a propriedade fiduciária mediante registro do ato constitutivo ou do correspondente extrato eletrônico com dados estruturados nos serviços de registro ou entidades competentes, de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia, devendo constar do registro as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário.

§ 1º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 2º Falecido o fiduciário, cedida a sua posição a sua posição contratual ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, o bem móvel ou imóvel registrado em seu nome passará ao seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§ 3º A transmissão em fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.



§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ela produzidas, ou com o produto da alienação dos bens ou direitos dele integrantes, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia.

Art. 7º O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos decorrentes de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação do Protetor, do Conselho de Protetores ou com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia.

§ 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitramento caso o ato de instituição não tenha definido o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.



Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;

IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9ª O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;

II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.

Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90



(noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles decorrentes de lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia:

I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;

IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;

V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;



VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e indicar substituto;

II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estejam subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou da empresa em recuperação, ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.



Parágrafo único. Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa e, sendo insuficiente o ativo do patrimônio separado, os valores remanescentes desses créditos serão habilitados de acordo com a ordem legal de preferência.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

I – pelo implemento da condição ou advento do termo;

II – pela revogação, quando prevista expressamente;

III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;

IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.



Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, prevalecendo, contudo, a legislação especial no que tiver de específico.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4758/2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

Autor: Deputado ENRICO MISASI

Relator: Deputado EDUARDO CURY

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Para atender uma legítima preocupação das Deputadas Érika Kokay, Fernando Melchionna e Rubens Pereira Júnior, apresento esta Complementação de Voto para modificar o Parecer do Relator e o Substitutivo apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o intuito de aprovar integralmente a Emenda nº 1, de autoria da Deputada Christiane Yared, que dispõe que créditos que antecedem o regime da fidúcia sobre os bens do devedor não se submetem às limitações impostas pela constituição da fidúcia. Para tanto, estamos propondo modificação redacional do § 3º e acréscimo do § 5º no art. 4º do Substitutivo.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, e da Emenda nº 1 oferecida nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, e da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das normas especiais instituídas pelo Código Civil e por legislação que regulamente relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

Parágrafo único. A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, em conformidade com os requisitos e a forma peculiares estabelecidos em legislação especial pertinente, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições convencionadas no contrato.

Art. 3º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei ou constituída por contrato ou por ato unilateral, em caráter revogável ou irrevogável, que deverá conter, sob pena de nulidade:

I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;



III – a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X – a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel para fins de administração é da substância do ato a escritura pública, salvo disposição legal em contrário, devendo constar do registro do título as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário, enquanto para fins de garantia observar-se-ão a forma e os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável ao negócio jurídico específico.

§ 2º A fidúcia revogável pode ser extinta a qualquer tempo, mediante manifestação do fiduciante ou de outra parte, desde que prevista no ato constitutivo e observadas as condições e forma nele estabelecidas.



§ 3º A fidúcia irrevogável não pode ser extinta pelas partes, mas apenas mediante o implemento de condição resolutiva ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

§ 4º Desde que previsto no ato constitutivo da fidúcia, é possível:

I - o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observado o disposto no artigo 8º, VI desta Lei, procedendo-se à consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia;

II – a vedação de alteração de cláusulas do constitutivo da fidúcia;

III – a transmissão, pelo beneficiário, de seus direitos, inclusive por testamento.

IV – a transmissão, pelo fiduciário, de sua posição contratual.

Art. 4º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem propriedade fiduciária, subordinados os poderes a eles inerentes às restrições e limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato de constituição.

§ 1º Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, subordinada a durar até a extinção da fidúcia, nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato de constituição da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição da coisa ou do direito ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a eles vinculados, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.



§ 4º Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades de natureza mutualista, ou naquelas que, constituídas sob qualquer outra forma, tenham por finalidade o autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo.

§ 5º Os créditos que antecedem o regime de fidúcia sobre os bens do devedor não se sujeitam às limitações impostas pela constituição da fidúcia, bastando para tanto, a demonstração da data da constituição do crédito e a data da instituição do regime de fidúcia.

Art. 5º Constitui-se a propriedade fiduciária mediante registro do ato constitutivo ou do correspondente extrato eletrônico com dados estruturados nos serviços de registro ou entidades competentes, de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia, devendo constar do registro as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário.

§ 1º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 2º Falecido o fiduciário, cedida a sua posição a sua posição contratual ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, o bem móvel ou imóvel registrado em seu nome passará ao seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§ 3º A transmissão em fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.



§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ela produzidas, ou com o produto da alienação dos bens ou direitos dele integrantes, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia.

Art. 7º O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos decorrentes de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação do Protetor, do Conselho de Protetores ou com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia.

§ 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitramento caso o ato de instituição não tenha definido o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.



Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;

IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9ª O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;

II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.

Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90



(noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles decorrentes de lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia:

I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;

IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;

V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;



VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e indicar substituto;

II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estejam subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou da empresa em recuperação, ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.



Parágrafo único. Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa e, sendo insuficiente o ativo do patrimônio separado, os valores remanescentes desses créditos serão habilitados de acordo com a ordem legal de preferência.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

I – pelo implemento da condição ou advento do termo;

II – pela revogação, quando prevista expressamente;

III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;

IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.



Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, prevalecendo, contudo, a legislação especial no que tiver de específico.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.758/2020, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e da Emenda nº 1 apresentada nesta CCJC, com substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Danilo Forte, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Lucas Redecker, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Abou Anni, Adriana Ventura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Jones Moura, Kim Kataguirí, Mauro Lopes, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Sâmia Bomfim, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Apresentação: 28/06/2022 16:16 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4758/2020

PAR n.1



\* C D 2 2 4 2 5 4 4 1 1 8 0 0 \*

Presidente

Apresentação: 28/06/2022 16:16 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4758/2020

PAR n.1



\* CD 224254411800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020**

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das normas especiais instituídas pelo Código Civil e por legislação que regulamente relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

Parágrafo único. A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, em conformidade com os requisitos e a forma peculiares estabelecidos em legislação especial pertinente, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições convencionadas no contrato.

Art. 3º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei ou constituída por contrato ou por ato unilateral, em caráter revogável ou irrevogável, que deverá conter, sob pena de nulidade:

I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III — a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X — a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel para fins de administração é da substância do ato a escritura pública, salvo disposição legal em contrário, devendo constar do registro do título as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário, enquanto para fins de garantia observar-se-ão a forma e os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável ao negócio jurídico específico.

§ 2º A fidúcia revogável pode ser extinta a qualquer tempo, mediante manifestação do fiduciante ou de outra parte, desde que prevista no ato constitutivo e observadas as condições e forma nele estabelecidas.

§ 3º A fidúcia irrevogável não pode ser extinta pelas partes, mas apenas mediante o implemento de condição resolutiva ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 4º Desde que previsto no ato constitutivo da fidúcia, é possível:

I - o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observado o disposto no artigo 8º, VI desta Lei, procedendo-se à consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia;

II – a vedação de alteração de cláusulas do constitutivo da fidúcia;

III – a transmissão, pelo beneficiário, de seus direitos, inclusive por testamento.

IV – a transmissão, pelo fiduciário, de sua posição contratual.

Art. 4º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem propriedade fiduciária, subordinados os poderes a eles inerentes às restrições e limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato de constituição.

§ 1º Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, subordinada a durar até a extinção da fidúcia, nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato de constituição da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição da coisa ou do direito ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a eles vinculados, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.

§ 4º Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades de natureza mutualista, ou naquelas que, constituídas sob qualquer outra forma, tenham por finalidade o autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 5º Os créditos que antecedem o regime de fidúcia sobre os bens do devedor não se sujeitam às limitações impostas pela constituição da fidúcia, bastando para tanto, a demonstração da data da constituição do crédito e a data da instituição do regime de fidúcia.

Art. 5º Constitui-se a propriedade fiduciária mediante registro do ato constitutivo ou do correspondente extrato eletrônico com dados estruturados nos serviços de registro ou entidades competentes, de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia, devendo constar do registro as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário.

§ 1º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 2º Falecido o fiduciário, cedida a sua posição a sua posição contratual ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, o bem móvel ou imóvel registrado em seu nome passará ao seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§ 3º A transmissão em fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.

§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ela produzidas, ou com o produto da alienação dos bens ou direitos dele integrantes, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 7º O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos decorrentes de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação do Protetor, do Conselho de Protetores ou com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia.

§ 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitramento caso o ato de instituição não tenha definido o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.

Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;

IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9ª O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;

II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.

Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90 (noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles decorrentes de lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;

IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;

V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;

VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e indicar substituto;

II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estejam subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou da empresa em recuperação, ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Parágrafo único. Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa e, sendo insuficiente o ativo do patrimônio separado, os valores remanescentes desses créditos serão habilitados de acordo com a ordem legal de preferência.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

I – pelo implemento da condição ou advento do termo;

II – pela revogação, quando prevista expressamente;

III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, prevalecendo, contudo, a legislação especial no que tiver de específico.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, 28 de junho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**